

De acordo com o n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, «têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos».

É pois de concluir pela legitimidade do recorrente.

4 — São duas as questões a apreciar no presente recurso:

A omissão da inscrição nos cadernos de recenseamento eleitoral de quatro cidadãos eleitores;

A inscrição nos cadernos de recenseamento eleitoral dos eleitores com os n.ºs 312 a 318.

Quanto à não inscrição de um conjunto de cidadãos eleitores, o tribunal recorrido considerou que tais inscrições não podiam ter sido realizadas, já que, no dia 9 de Agosto de 2005, data limite para a realização das inscrições, os cidadãos em questão não dispunham de bilhete de identidade do qual constasse a residência na freguesia de Cunha Alta.

O recorrente afirma, porém, o seguinte:

«Agora, se os cidadãos tinham, ou não, bilhetes de identidade actualizados, e apesar de o recorrente logo ter dito que não, embora os mesmos vivam na freguesia de Cunha Alta, como pode ser comprovado *in loco*, essa é uma questão que, na perspectiva do recorrente, não cabia ao tribunal *a quo* aferir, não só porque a mesma não lhe foi colocada como é totalmente irrelevante para o fim pretendido.»

No entanto, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, «[o]s eleitores são inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no bilhete de identidade [...]». E o n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma determina que «[o]s eleitores são inscritos na entidade recenseadora correspondente à residência indicada no bilhete de identidade [...]».

Se os cidadãos em causa não dispunham de bilhete de identidade do qual constasse a residência na freguesia de Cunha Alta, o que de resto o recorrente admitiu, não podia ter lugar o recenseamento pretendido, o que manifestamente tinha de ser apreciado pelo Tribunal (ao contrário do que o recorrente afirma).

Improcede, portanto, o presente recurso quanto à 1.ª questão.

5 — O recorrente afirma, por outro lado, que existe um número de cidadãos eleitores que não podiam estar recenseados.

Verdadeiramente, o que o recorrente impugna é a data do recenseamento dos cidadãos eleitores inscritos com os n.ºs 312 a 318.

O recorrente indica nas suas alegações uma série de vicissitudes. Porém, em momento algum o recorrente afirma ou sugere que as inscrições em causa ocorreram depois do prazo de recenseamento eleitoral.

O recorrente juntou ainda (com a petição de recurso na 1.ª instância) vários documentos (horário de funcionamento da Junta de Freguesia de Cunha Alta, fotocópia do verso do bilhete de identidade de Maria Natália Santos, talão de multibanco de Catarina Henriques e bilhete de comboio do Areeiro para Mangualde datados de 8 de Agosto de 2005, fotocópia de uma lista manuscrita com nomes próprios e um número, cópia de uma página da lista telefónica e cópia de um artigo de jornal).

Ora, em face dos elementos de fl. 55 a fl. 63, e tendo presentes os meios de prova que o recorrente juntou, não é possível concluir que o recenseamento dos cidadãos inscritos com os n.ºs 312 a 318 foi falsificado ou enferma de uma qualquer irregularidade.

Refira-se que o próprio recorrente reconhece (a fl. 96, n.º 56 das alegações) que no cartão de eleitor da cidadã Catarina Henriques consta, como data de recenseamento, o dia 5 de Agosto de 2005. Ora, a realização do recenseamento nessa data não é incompatível, sem mais, com uma viagem que a mesma tenha feito no dia 8 de Agosto de 2005 do Areeiro para Mangualde.

De resto, o recorrente não solicita qualquer diligência e não apresenta um meio de prova que inequivocamente demonstre os factos que alega.

Desse modo, há que julgar improcedente a argumentação do recorrente.

6 — Improcede, pois, o presente recurso.

7 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao presente recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 28 de Outubro de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 575/2005/T. Const. — Processo n.º 843/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Orlando Alberto Morais Borges e mais 14 cidadãos eleitores do Plenário da Freguesia de Valpereiro, concelho de Alfândega da

Fé, apresentaram no Tribunal Constitucional, por telecópia expedida às 11 horas e 23 minutos do dia 24 de Outubro de 2005, requerimento do seguinte teor:

«Os abaixo assinados, cidadãos eleitores do Plenário da Freguesia de Valpereiro, concelho de Alfândega da Fé, vêm por este meio contestar a eleição realizada domingo, dia 23 de Outubro de 2005, dado que todo o processo enferma de irregularidades e ilegalidades que passamos a descrever.

O actual presidente da Junta, Alberto Joaquim Borges, marcou as eleições para este domingo, inicialmente sem ter realizado qualquer plenário.

Posteriormente convocou um plenário para o dia 19 de Outubro com a seguinte ordem de trabalhos:

Marcação de eleições;
Constituição da mesa;
Data de entrega das candidaturas.

Nesse plenário apenas compareceram 9 eleitores, sendo que o mínimo para o plenário poder deliberar segundo a lei seria de 14 eleitores (10% dos eleitores que estão recenseados, que são 132). De referir que o presidente da Junta, Alberto Joaquim Borges, que já é presidente da Junta de Freguesia há 26 anos, não tem actualizado os cadernos eleitorais, pelo que o caderno utilizado não corresponde aos dados que estão no *site* do STAPE, onde existem apenas 130 eleitores.

Assim, em nosso entender, deveria ter sido convocado novo plenário, dado que nada foi deliberado no plenário realizado.

Não entendeu assim o Sr. Presidente da Junta, que deliberou sozinho em relação a todos os pontos da ordem de trabalhos, apresentou a sua lista e fez as eleições com uma mesa por si designada, sem que se tivesse antes realizado qualquer plenário, nem sequer no dia das eleições.

Alguns cidadãos ainda tentaram apresentar uma lista, no domingo, dia 23 de Outubro de 2005, que não foi aceite pelo actual presidente da Junta.

Nesta aldeia nunca foi realizado qualquer plenário para apresentação de contas nem para a aprovação do plano de actividades em todos estes anos.

Neste contexto, vimos contestar este processo eleitoral, em nosso entender totalmente ilegal, pedindo a repetição do acto eleitoral e requerendo ao Tribunal Constitucional que providencie para a obtenção dos meios de prova.»

2 — Alberto Joaquim Borges, presidente da Junta de Freguesia de Valpereiro, reeleito na eleição ora impugnada, apresentou a seguinte resposta:

«1.º O processo eleitoral para eleição da Junta de Freguesia de Valpereiro, que se realizou no dia 23 de Outubro de 2005, não enferma de quaisquer irregularidades ou nulidades.

2.º Assim, o plenário realizado no dia 19 de Outubro de 2005, naquela freguesia, cumpriu a ordem de trabalhos estabelecida (cf. acta do dia 19 de Outubro de 2005, que se junta como documento n.º 1 e se dá aqui como reproduzida para todos os devidos efeitos).

3.º Naquela acta está lavrado que o presidente do plenário cessante solicitou que fossem feitas propostas para o plenário a realizar no dia 23 de Outubro de 2005, condições da apresentação das candidaturas e período para sua apresentação e que ficasse registado em acta o tipo de candidatura (por lista ou individual).

4.º Contudo, o cidadão eleitor António Júlio Borges considerou não haver condições para a formação do plenário a realizar no dia 23 de Outubro de 2005.

5.º Perante tal, os restantes cidadãos eleitores presentes afirmaram que as condições, de facto, existiam.

6.º Diante de tal afirmação conjunta, o referido cidadão eleitor António Júlio Borges abandonou a sala, acompanhado por cerca de seis outros cidadãos eleitores.

7.º Apesar disto, os restantes cidadãos eleitores continuaram a ordem de trabalhos, deliberando que o plenário se realizaria no dia 23 de Outubro de 2005, entre as 8 e as 14 horas, e que a apresentação das candidaturas terminaria às 20 horas do dia 21 de Outubro de 2005.

8.º Os cidadãos eleitores que participaram nestas deliberações, conforme se comprova pelas suas assinaturas lavradas em final de acta, constituem mais de 10% do total de eleitores recenseados na freguesia.

9.º E foram todos estes cidadãos eleitores que tomaram parte das citadas deliberações, ao contrário do que quis afirmar o ora recorrente ao afirmar que tais deliberações teriam sido tomadas apenas pelo presidente da Junta.

10.º Pelo que tais deliberações são inequivocamente legítimas.

11.º No dia 23 de Outubro foi igualmente realizado plenário (cf. acta lavrada nessa data e de que se junta cópia como documento n.º 2), ao contrário do que afirma falsamente o recorrente.

12.º Nesse dia, não houve qualquer grupo de cidadãos a apresentar quaisquer listas e, por isso, não poderia ter havido recusa pelo actual presidente da Junta de qualquer lista de candidatos, como o quer fazer crer o recorrente.

Por todo o exposto, carece, *a fortiori*, de qualquer fundamento o recurso apresentado, nesse douto Tribunal Constitucional, pelo recorrente Orlando Alberto Morais Borges, e consequentemente deve ser declarado válido o acto eleitoral realizado no dia 23 de Outubro de 2005.»

3 — Foram solicitadas e recebidas *actas das reuniões do plenário de cidadãos eleitores* efectuadas em 19 e 23 de Outubro de 2005.

A primeira acta, relativa à reunião de 19 de Outubro de 2005, é do seguinte teor:

«Aos 19 dias do mês de Outubro do ano de 2005, pelas 21 horas, no edifício da Junta de Freguesia de Valpereiro, compareceu um conjunto de cidadãos eleitores desta freguesia, a fim de constituir o plenário e a formação da mesa de trabalhos.

O Sr. Presidente do plenário cessante, pretendendo ouvir os presentes, solicitou que fossem feitas propostas para o plenário a realizar domingo, dia 23 de Outubro. Como não se registaram propostas, solicitou uma vez mais que fossem apresentadas as condições de apresentação das possíveis candidaturas, bem como fosse definido o período para sua apresentação e ainda que ficasse registado em acta o tipo de candidaturas, se por listas, se individual.

O eleitor António Júlio Borges considerou não haver condições para a formação do plenário a realizar no domingo, dia 23 de Outubro.

Contudo, os restantes eleitores presentes disseram que as condições existiam, pelo que o membro citado abandonou a sala, sendo acompanhado, pelo menos, de mais seis eleitores.

Perante este episódio, os restantes cidadãos presentes na sala continuaram os trabalhos, decidindo este que o plenário se realizaria domingo, dia 23 de Outubro, das 8 às 14 horas, sendo que a apresentação das candidaturas deveria acontecer até ao dia 21 de Outubro, sexta-feira, até às 20 horas.

Estas condições foram aceites por todos os presentes na sala da Junta de Freguesia.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião do Plenário e para os devidos efeitos vai esta acta ser assinada por todos os presentes.

[*Seguem-se 20 assinaturas.*]

A segunda acta, relativa à reunião de 23 de Outubro de 2005, é do seguinte teor:

«Aos 23 dias do mês de Outubro do ano de 2005, no lugar de Valpereiro, da freguesia de Valpereiro, do município de Alfândega da Fé, e no edifício da Junta de Freguesia, sede da autarquia, onde se encontrava o Sr. Xavier Silva Cordeiro, 216, na qualidade de presidente cessante do plenário dos cidadãos eleitores desta freguesia, em número inferior a 150, comigo, [Elizabete Silva Cordeiro], 132, também eleitor e designado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 169/99, para redigir e subscrever esta acta, compareceram, para o efeito expressa e previamente convocados pelo referido cidadão, nos termos do artigo 7.º, por força dos artigos 21.º e 22.º do mesmo diploma, os seguintes cidadãos eleitores inscritos no caderno eleitoral, sob os números que também se indicam:

[Segue-se uma lista de 47 nomes, precedidos de número de inscrição.]

Tendo-se verificado que, nos cadernos eleitorais em vigor, se encontram inscritos 132 eleitores e que, como se deixou registado, compareceram a esta reunião 47 eleitores, portanto mais de 10 % daqueles, foi considerado haver quórum legal, para o órgão poder funcionar, na sua primeira reunião obrigatória, passando-se à ordem do dia, ou seja, à eleição da Junta de Freguesia, após o que tomará a presidência do plenário o presidente da Junta que vier a ser eleito, a fim de ser depois eleita a mesa desse órgão deliberativo, numa segunda fase.

Eleição da Junta de Freguesia

Aberta, então, a reunião, pelo referido cidadão, este chamou à mesa ainda o eleitor Manuel das Dores Robalo, que escolheu para escrutinador, e anunciou que, em conformidade com o estabelecido nos preceitos legais aplicáveis por força dos artigos 21.º e 22.º já atrás referidos, se ia proceder à eleição dos membros da Junta de Freguesia e mais três suplentes, para o quadriénio de 2005-2009.

O presidente cessante do plenário esclareceu então os presentes que, durante o período de duzentos e quarenta minutos, poderiam formar grupos de eleitores para subscrever e apresentar-lhe listas de candidaturas para a Junta de Freguesia, em que se mencionem os três membros efectivos, com indicação dos respectivos lugares, e mais três nomes para suplentes com a ordem que interessa para depois serem eventualmente chamados à efectividade.

Decorrido o período mencionado, verificou-se ter sido recebida uma lista nas condições referidas, que foi logo afixada na sala de votação, em local visível dos eleitores, lista esta depois da eleição anexada à documentação e a esta acta.

Foram, então, distribuídos boletins de voto iguais e sem dizeres escritos, para que cada eleitor inscrevesse neles a referência da lista em que votava, passando-se, posto isto, à votação, fazendo-se a chamada pelos cadernos eleitorais e votando os eleitores por essa ordem, depois de dobrar o respectivo boletim de modo a não se ver o que nele estava escrito.

Terminada a votação, foram retirados os votos, verificando-se que entraram na urna 47 boletins, tantos quantos os eleitores, um voto em branco.

Desdobrados então um a um os boletins de voto, pelo cidadão que presidia, coadjuvado pelo responsável pela redacção desta acta e pelo referido escrutinador, verificou-se o seguinte resultado:

A lista A, composta por Alberto Joaquim Borges, para presidente, e Pedro da Resurreição Escalreira Mesquita e Sérgio José de Sá Porto, para vogais, sendo os suplentes constituídos, pela seguinte ordem, pelos cidadãos [nada consta], recebeu 46 votos.

[...]

Nestes termos foi considerada eleita a lista A, antes referida, em obediência às disposições legais, para o quadriénio de 2005-2009.

Cumprida, assim, esta primeira parte da reunião de funcionamento do plenário de cidadãos eleitores da freguesia de Valpereiro, foi, pelo presidente cessante, declarada encerrada, transmitindo os poderes da presidência do plenário ao presidente da Junta de Freguesia acabado de eleger, para efeitos de, a seguir, se efectuar a eleição da mesa do plenário.

E eu, Xavier Silva Cordeiro, cidadão eleitor inscrito sob o n.º 216, incumbido de redigir e subscrever esta acta, que, para todos os efeitos legais, subscrevo, conjuntamente com os demais membros intervenientes, depois de lida em voz alta, na presença simultânea de todos, que a aprovaram.

[*Seguem-se três assinaturas.*]

4 — Compete ao Tribunal Constitucional «julgar os recursos em matéria de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para [...] órgãos do poder local» [artigo 8.º, alínea d), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro — doravante designada por LTC], cabendo a decisão ao plenário, quer se trate de contencioso de apresentação de candidaturas (artigo 101.º, n.º 1, da LTC), quer de contencioso tendo por objecto irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais (artigo 102.º, n.º 1, da LTC), e sendo o processo relativo a esses dois tipos de contencioso regulado pelas respectivas leis eleitorais (artigos 101.º, n.º 2, e 102.º, n.º 2, da LTC) — no caso, a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL).

O Tribunal Constitucional tem uniformemente entendido (cf. Acórdãos n.ºs 25/86, 25/90, 34/90, 858/93, 6/94, 16/94, 18/94, 12/98, 16/98 e 35/98, no domínio da lei eleitoral constante do Decreto-Lei n.º 701-A/76, de 29 de Setembro, e Acórdãos n.ºs 14/2002, 18/2002 e 562/2005, já no domínio da actual LEOAL) que se inclui nessa competência o conhecimento dos recursos relativos às eleições dos presidentes e dos vogais das juntas das freguesias com 150 eleitores ou menos, por plenários de cidadãos eleitores, previstas nos artigos 21.º, 22.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a que são aplicáveis, nos termos do artigo 22.º, as regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa, com as necessárias adaptações.

Nos termos dos artigos 156.º a 159.º da LEOAL, «das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso» (primeira parte do n.º 2 do artigo 156.º, sendo inaplicável a segunda parte do preceito, uma vez que a eleição da junta de freguesia por plenário de cidadãos eleitores, atenta a sua especificidade, não é conglobável no «apuramento geral»), «desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram» (n.º 1 do artigo 156.º), detendo legitimidade para a interposição do recurso, «além dos respectivos apresentantes [das reclamações, protestos e contraprotestos], os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no acto eleitoral» (artigo 157.º), havendo o recurso de ser «interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento» (artigo 158.º) e devendo a petição de recurso «especifica[r] os respectivos fundamentos de facto e de direito e [ser] acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite» (artigo 159.º, n.º 1).

Atenta a especificidade deste tipo de eleição, em que normalmente se conjugam na mesma reunião a apresentação de candidaturas, a votação e o apuramento do resultado, e em que não existe uma fase de apresentação de candidaturas perante o juiz de comarca nem, consequentemente, decisões judiciais em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, o Tribunal Constitucional tem admitido que os litígios tendo por objecto decisões da mesa do plenário de cidadãos eleitores correspondentes a fases que, nas normais eleições das assembleias de freguesia, precedem o processo de votação (apresentação de candidaturas, propagação e campanha eleitorais, determinação da data e local de funcionamento da assembleia de voto, composição da mesa, etc.) — as por vezes designadas «decisões preparatórias da eleição» —, possam ser tratados como recursos de órgãos da administração eleitoral, a que são aplicáveis as regras do artigo 102.º-B, da LTC, designadamente quanto ao prazo de interposição do recurso (um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada), ao local da sua apresentação (mesa, ou seu presidente, do plenário dos cidadãos eleitores) e à decisão do recurso pelo plenário do Tribunal Constitucional (n.ºs 1, 2, 5 e 7 desse preceito) — cf. Acórdãos n.ºs 19/90, 20/90, 34/90, 5/94, 6/94, 16/94, 18/94, 12/98, 35/98, 14/2002 e 18/2002.

Quanto à tempestividade da interposição dos recursos, perante o Tribunal Constitucional, das decisões da mesa do plenário de cidadãos eleitores correspondentes às fases da votação e do apuramento dos resultados da eleição, tem o Tribunal entendido não ser directamente aplicável a regra que marca o seu início na data da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral, por inexistência, nesta eleição, dessa afixação, devendo, assim, considerar-se que o prazo se inicia com a proclamação dos resultados, que normalmente ocorrerá no termo da reunião do plenário de cidadãos eleitores (cf. Acórdãos n.ºs 25/86, 19/90, 21/90, 25/90, 34/90, 5/94, 16/94, 18/94, 12/98 e 15/98).

Requisito comum à admissibilidade de qualquer um dos referidos tipos de recurso é a exigência de reclamação ou protesto contra as alegadas irregularidades, a apresentar no acto em que estas se terão verificado (cf. Acórdãos n.ºs 562/2005 e 567/2005).

5 — Não obstante a forma como se encontra redigida a «contestação» endereçada ao Tribunal Constitucional, não se suscitam dúvidas de que o que os seus subscritores visam é impugnar contenciosamente as deliberações tomadas nas duas reuniões do plenário de cidadãos eleitores que identificam, com fundamento nas «irregularidades e ilegalidades» que descrevem.

No entanto, não se verificam, no caso, as condições de admissibilidade do recurso atrás referenciadas.

No que concerne às irregularidades imputadas à reunião de 19 de Outubro de 2005, que podem ser consideradas reportadas a actos de órgão da administração eleitoral preparatórios da eleição, é manifesta a sua intempestividade, face ao disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da LTC (os recorrentes tiveram possibilidade de conhecer as deliberações impugnadas no próprio dia 19 de Outubro de 2005 e o recurso só foi apresentado em 24 de Outubro de 2005), para além de não se verificar a apresentação da necessária reclamação ou protesto.

Quanto às irregularidades imputadas à reunião de 23 de Outubro de 2005, se o recurso se mostra tempestivo, resulta da respectiva acta a ausência de reclamação ou protesto, requisito indispensável à admissibilidade, nesta parte, do presente recurso, nos termos do artigo 156.º, n.º 1, da LEOAL, aplicável por força do artigo 22.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

6 — Em face do exposto, acordam em não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 28 de Outubro de 2005. — *Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Silva Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 591/2005/T. Const. — Processo n.º 865/2005. —

1 — Em 24 de Outubro de 2005 deu entrada na secretaria do Tribunal da Comarca de Gondomar um requerimento apresentado por António Rocha Rodrigues, que se intitula mandatário do Partido Socialista para as eleições dos órgãos das autarquias locais no concelho de Gondomar, requerimento esse consubstanciando petição de recurso contencioso do «indeferimento de anterior reclamação, apresentada para apreciação de irregularidade verificada no apuramento geral dos resultados relativos à assembleia de freguesia de Rio Tinto».

Nessa petição, em síntese, foi alegado:

Que em 13 de Outubro de 2004 foi publicado o edital contendo os resultados eleitorais que resultaram dos trabalhos da assembleia de apuramento geral, do mesmo constando, quanto à assembleia de freguesia de Rio Tinto, a distribuição de 19 mandatos;

Porém, em 17 dos mesmos mês e ano, foi afixado novo edital, embora datado de 13, deste constando, referentemente a tal assembleia, a distribuição de 21 mandatos;

Que, no entendimento do impugnante, em face do que se dispõe no artigo 5.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e atendendo ao número de eleitores recenseados na dita freguesia — 38 585 —, o número máximo de mandatos a distribuir deveria ter sido de 19;

Que, assim, foi «irregular» a distribuição dos mandatos constante do edital afixado em 17 de Outubro de 2005, tendo o recorrente apresentado reclamação no sequeute dia 18, reclamação essa que, na sua perspectiva, era necessária, sendo que a mesma veio a ser indeferida por despacho lavrado em 20, também do dito mês de Outubro, pelo juiz do indicado Tribunal, despacho esse sobre o qual incide o vertente recurso.

Em 25 de Outubro de 2005 aquele juiz proferiu despacho, que assim reza:

«O recurso contencioso respeitante às questões relacionadas com o apuramento eleitoral é interposto directamente perante o Tribunal Constitucional, como decorre dos artigos 158.º e 159.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Assim, desentranhe-se o expediente de fl. 2186 a fl. 2199 e remeta-o para o Tribunal Constitucional, enviando, para melhor compreensão, cópia do presente despacho e da decisão recorrida de fl. 2182 a fl. 2184.

Após, dê conhecimento do presente despacho ao recorrente.»

Do expediente remetido a este Tribunal, que aqui foi recebido em 31 de Outubro de 2005, consta o requerimento de interposição de recurso e vários documentos, de entre eles relevando a cópia do aludido despacho de 20 de Outubro de 2005, o qual tem o seguinte teor:

«*Reclamação de fl. 2143 a fl. 2149:*

Começa-se desde logo por esclarecer que o referido nos artigos 3.º a 5.º do requerimento não corresponde à verdade, pois que nunca no edital em causa constou a atribuição de 19 mandatos.

Apenas, e como se pode constatar do documento impresso junto a fl. 2177, no edital ficou a constar a atribuição de 20 mandatos, por manifesto lapso de não consideração da necessidade de os mandatos atribuídos serem em número ímpar, como decorre do artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

E em face de tal situação o edital foi rectificado, acrescentando-se no mesmo o mandato que faltava, para que o resultado fosse ímpar, como impõe a norma acabada de referir.

Efectivamente, sempre se entendeu que a interpretação mais consentânea com o espírito e a letra da lei, do teor da norma contida no n.º 2 do artigo 5.º da referida Lei n.º 169/99, é aquela que entende que o acréscimo de um membro ocorre a partir da existência de cada 10 000 eleitores para além do número de 20 000 eleitores, pois que, a não ser assim, a diferença de mandatos apenas ocorreria na prática a partir dos 40 000 eleitores.

Na verdade, segundo o entendimento propugnado pelo reclamante, o número de membros da assembleia de freguesia seria de 19 desde os 20 001 eleitores até aos 39 999 eleitores, o que significa que só a partir de uma diferença de cerca de 20 000 eleitores haveria o acréscimo de mais um mandato.

Quer dizer, só a partir de 40 000 eleitores haveria mais um eleitor relativamente aos 20 000 eleitores.

Ora, referindo-se o normativo em apreço especificamente às «freguesias com mais de 30 000 eleitores», afigura-se-nos que o que se pretendeu distinguir, em termos de proporcionalidade entre o número de mandatos a atribuir, foram as freguesias até 30 000 eleitores das freguesias com mais de 30 000 eleitores, ou seja com um número de eleitores a partir de 30 001.

E a ser aquela a interpretação, tal distinção não se verifica, pois só ocorre relativamente às freguesias com um número de eleitores a partir de 40 000.

Aliás, e como diz o próprio reclamante, assim também foi entendido nas anteriores eleições autárquicas, tendo sido atribuídos 21 mandatos, sem que tenha havido, ao que parece, qualquer reclamação então do número de mandatos atribuídos.

Daí que, seguindo o entendimento que entendemos correcto e já referido e acrescentando aos 19 mandatos um mandato pelos 10 000 eleitores que na freguesia em causa existem acima do número de 20 000, se chegou ao número de 20 mandatos, tendo tal número passado logo para o edital sem a consideração do mandato que deveria acrescer para transformar o resultado em ímpar, conforme supra se esclareceu.

Significa tudo quanto se acabou de expor que desde o início houve o entendimento de que o número de mandatos na freguesia de Rio Tinto era superior a 19, ocorrendo já tal hipotética «irregularidade» (segundo a interpretação do reclamante) aquando da realização da assembleia de apuramento geral e aquando da elaboração do edital